



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002566-83.2006.815.0141

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: SUDEMA - Superintendência de Administração do Meio Ambiente

ADVOGADA: Helena Telino Neves Godinho (OAB/PB 87.987-S)

APELADO: Sociedade de Proteção à Maternidade e Infância de Catolé do Rocha

ADVOGADO: José Ivandro Araújo de Sá (OAB/PB 8544)

APELAÇÃO CÍVEL. ABANDONO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. PROMOVENTE QUE MUDOU DE ENDEREÇO. SITUAÇÃO A DEMANDAR INTIMAÇÃO VIA EDITAL, E NÃO A PRONTA EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

1. "A extinção do processo por abandono da causa pelo autor pressupõe a sua intimação pessoal que, se for frustrada por falta de endereço correto, deve se perfectibilizar por edital. Precedentes." (STJ, REsp 1596446/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 20/06/2016).

2. Recurso provido, para determinar-se a desconstituição da sentença e o retorno dos autos à origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento ao recurso apelatório.**

SUDEMA - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE interpôs apelação cível contra SOCIEDADE DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE CATOLÉ DO ROCHA, visando à reforma da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Catolé do Rocha, que extinguiu, por abandono, o processo de execução fiscal por si proposto.

A sentença hostilizada contém a seguinte ementa:

EXECUÇÃO FISCAL. Intimação pessoal. Prazo para manifestação. Inércia. Abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias. Desídia da parte autora. Extinção do processo sem resolução de mérito.

Extingue-se o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC, quando a parte, apesar de intimada pessoalmente não promoveu, dentro do prazo legal, o ato indispensável ao desenvolvimento do processo, estando a causa abandonada por mais de 30 (trinta) dias. (f. 65).

No corpo da decisão, o juízo *a quo* afirmou que a SUDEMA teria mudado de endereço, o que inviabilizou sua intimação pessoal, conforme se depreende do seguinte excerto:

Com efeito, embora tenha sido tentada a intimação pessoal, nos termos do art. 267, §1º, do CPC, a parte mudou de endereço sem comunicar ao juízo e, por sua vez, não informou se ainda tinha interesse no prosseguimento da ação, deixando escoar o prazo concedido sem promover ato indispensável para o andamento do feito.

Na presente apelação (f. 72/79), a SUDEMA afirmou, em síntese, que a devolução do mandado de intimação, calcada na mudança de endereço, não prospera, porquanto, no mesmo logradouro, recebeu a intimação da sentença, o que possibilitou a interposição do presente recurso.

Nesse sentido, tendo sido nula a intimação pessoal, não há que se falar no cumprimento da regra prevista no art. 267, §1º, do CPC/1973, descabendo falar-se em abandono.

Por fim, invocou a Súmula 240/STJ, cuja redação dispõe que "a

extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu".

Sem contrarrazões (f. 86v).

Parecer ministerial sem manifestação meritória (f. 91).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

O art. 267, inciso III, do CPC/1973, estabelece que o processo será extinto, sem análise meritória, **quando, por não promover os atos e diligências que lhe competirem, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.**

Todavia a norma do art. 267 do CPC/1973 é clara quando, em seu § 1º, diz que o juiz ordenará o arquivamento dos autos, no caso do inciso III [abandono], somente se **a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.**

A propósito, transcrevo o artigo 267, § 1º, do CPC/1973:

Art. 267. [...]

§ 1º - O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Frise-se que **a necessidade de intimação pessoal**, para viabilizar a extinção do processo por abandono, **foi mantida pelo CPC/2015**, que assim disciplinou a matéria:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

[...]

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

[...]

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

A jurisprudência, inclusive desta Corte de Justiça, é clara em dispor ser necessária a intimação prévia e pessoal da parte, a fim de que movimente o processo, sob pena de nulidade da sentença. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - DICÇÃO DO ARTIGO 267, III, DO CPC - PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE TRINTA DIAS - REQUERIMENTO DO PATRONO DO AUTOR PARA INTIMAÇÃO EXCLUSIVA EM SEU NOME - INOBSERVÂNCIA - NEGLIGÊNCIA DA PARTE AUTORA - INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE - PROVIDÊNCIA NÃO REALIZADA PELO JUÍZO - OFENSA AO § 1º DO ARTIGO 267 DO CPC - INTIMAÇÃO VIA EDITAL - APLICAÇÃO DO §1º DO ART. 557 DO CPC - PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. Dispõe o art. 267, III, 2a do CPC que será extinto o processo, sem julgamento do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. **Não obstante a previsão legal do art. 267, III, do CPC, há necessidade de intimação pessoal do autor, a fim de que, no prazo de quarenta e oito horas, demonstre interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, conforme determina o §1º do aludido dispositivo.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00366476020138152001, Relatora: Desª MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 07-12-2016).

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. AUSENTE A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. **A extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa ocorre quando a parte autora, intimada pessoalmente para sanar a irregularidade em 48 horas, deixa de promover os atos ou diligências que lhe incumbe por mais de trinta dias. Ausente a intimação pessoal da parte autora**

impõe-se desconstituir a Sentença. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 01241038220128152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 28-11-2016).

O STJ tem o mesmo entendimento, conforme se observa adiante:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES DE QUOTAS DE SÓCIO EXCLUÍDO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, INCISO III, § 1º, CPC/1973. REQUERIMENTO DA PARTE RÉ. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 240/STJ. INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. ENDEREÇO ESTRANHO AOS AUTOS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE. [...] **4. A extinção do processo por abandono da causa pelo autor pressupõe a sua intimação pessoal que, se for frustrada por falta de endereço correto, deve se perfectibilizar por edital. Precedentes.** 5. Recurso especial provido. (REsp 1596446/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 20/06/2016).

AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. REVISIONAL DE ALUGUÉIS. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. **1. Para a extinção do processo, fundada no abandono de causa, é necessária a intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 (quarenta e oito horas). (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.** (AgRg no REsp 1154095/DF, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 20/09/2010).

Na espécie, observa-se, às f. 63, que **não houve a intimação a que se refere o art. 267, §1º, do CPC/1973**, porquanto fora certificado que a SUDEMA teria mudado de endereço.

A sentença está em desacordo com o que proclama a jurisprudência, inclusive do STJ, que se consolidou no sentido de que, **não encontrado o autor, deve ele ser intimado via edital**, para poder impulsionar o feito.

Eis julgados nesse norte:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES DE QUOTAS DE SÓCIO EXCLUÍDO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, INCISO III, § 1º, CPC/1973.

REQUERIMENTO DA PARTE RÉ. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 240/STJ. INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. ENDEREÇO ESTRANHO AOS AUTOS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE. [...] **4. A extinção do processo por abandono da causa pelo autor pressupõe a sua intimação pessoal que, se for frustrada por falta de endereço correto, deve se perfectibilizar por edital. Precedentes.** 5. Recurso especial provido. (REsp 1596446/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 20/06/2016).

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE. INDENIZAÇÃO POR PERDA DE POSSE. ABANDONO. EXTINÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA E EFETIVA INTIMAÇÃO. 1. **A extinção do feito por abandono (art. 267, § 1º, do CPC) não prescinde da efetiva intimação do interessado, ainda que por edital, caso a pessoal seja inviabilizada por falta de endereço correto.** 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1260267/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 24/09/2012).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu no mesmo sentido. Observemos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXTINÇÃO POR ABANDONO - POSSIBILIDADE - EXIGÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE AINDA QUE POR EDITAL. - É possível a extinção da execução ou do cumprimento de sentença, por inércia da parte, por aplicação analógica do art. 267, III, do diploma processual pátrio. - **Para que o feito seja extinto por abandono, imprescindível a intimação pessoal da parte, ainda que por edital, nas hipóteses em que não tiver sido localizada.** (TJMG - Apelação Cível 1.0137.06.002598-8/002, Relator: Des. Valdez Leite Machado, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/04/2014, publicação da súmula em 11/04/2014).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - ABANDONO DA CAUSA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO. - A extinção do processo depende de prévia intimação pessoal da parte para se manifestar sobre o suposto abandono previsto no inciso III do art. 267 do CPC, quando, somente a partir de seu silêncio, poderá haver a extinção do feito. - **Caso seja infrutífera a tentativa de realização da**

intimação pessoal, deverá a intimação ser feita por edital. - Recurso provido, para que seja cassada a sentença. (TJMG, Apelação Cível 1.0396.05.023361-0/001, Relatora: Des^a Hilda Teixeira da Costa, 2^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/11/2013, publicação da súmula em 02/12/2013).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO MONITÓRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO - INTIMAÇÃO PESSOAL - INTIMAÇÃO DA PARTE AINDA QUE POR EDITAL - SENTENÇA CASSADA. 1. Tendo em vista que o mandado de intimação pessoal da parte autora não foi cumprido, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC/73, mostra-se prematura. **2. Para que o feito seja extinto por abandono, imprescindível a intimação pessoal da parte, ainda que por edital, nas hipóteses em que não tiver sido localizada.** (TJMG - Apelação Cível 1.0271.12.008348-7/001, Relator: Des. Antônio Sérvulo, 17^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/11/2016, publicação da súmula em 17/11/2016).

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. OBRIGATORIEDADE. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. INTIMAÇÃO PESSOAL POR EDITAL OBRIGATORIA. 1. A extinção do processo por abandono da causa pode ser decretada, desde que observada a diligência prévia estabelecida no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que consiste na intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e desde que requerida a extinção por abandono da causa pela parte adversa. **2. Se a intimação pessoal do autor não se consumou em razão de mudança de endereço, não sendo conhecida sua nova localização, é necessário que se proceda à sua intimação por edital, a fim de que o demandante não seja prejudicado por eventual negligência de seus advogados, cuja inércia pode criar a situação de abandono da causa.** (TJMG - Apelação Cível 1.0701.13.011819-6/001, Relator: Des. Renato Dresch, 4^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/03/0015, publicação da súmula em 19/03/2015).

Sob esse arquétipo, não havendo válida intimação do autor para impulsionar o feito, é inviável a sentença de extinção por abandono.

Com tais considerações, **dou provimento ao recurso apelatório**, para cassar a sentença, determinando o retorno dos autos à primeira instância para o regular prosseguimento do feito.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 21 de fevereiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator